

# Boletim MINISTERIAL

19

ABR/MAI/JUNHO DE 2023



PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/012686/2021
<b>Tipo</b>	Relatório de Gestão Fiscal
<b>Tema</b>	Atraso na remessa do RGF por obstáculos e dificuldades da gestão

## DESTAQUE

Excepcionalmente, não se aplica a multa pelo atraso na remessa do RGF, quando fatos notórios e relevantes assim justificarem, principalmente quando não identificada a violação dos limites estabelecidos pela LRF.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

É importante evidenciar que esse opinativo está alinhado ao reconhecimento das dificuldades a que a gestor está submetido, de modo que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) é elucidativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifo nosso)

A partir da leitura do dispositivo supra, acredita-se que é o presente caso é um exemplo emblemático de aplicação do art. 22 da LINDB. Primeiro, porque de fato haviam obstáculos que dificultaram a remessa do RGF no prazo, sobretudo por conta de que a [...] passava pela transição da gestão do biênio 2019-2020 para o do biênio 2021-2022, justamente no período do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19; segundo, porque, não obstante a desobediência ao prazo de remessa, não foram ocasionados danos para a Administração Pública, até por conta do fato de que não foram desobedecidos os limites da LRF. Por fim e não menos relevante, ratifica-se o que foi levado em consideração pela Unidade Técnica: “a função pedagógica do TCE foi alcançada, já que os RGFs seguintes (2º e 3º quadrimestres de 2021 e 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022) foram encaminhados tempestivamente.” **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	512671/2019
<b>Tipo</b>	Representação
<b>Tema</b>	Citação editalícia. Novo endereço encontrado

**DESTAQUE**

Antes de promover a citação por edital, o Tribunal de Contas, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que foi expedida carta de citação [...], não tendo logrado êxito em citá-lo, uma vez que a correspondência retornou como “não procurado”. Seguindo a ordem processual estabelecida pelo Regimento desta Colenda Corte de Contas, a citação postal infrutífera foi seguida pelo chamamento do representado por intermédio de edital [...] que, como se sabe, por seu caráter ficto, é procedimento excepcional e deve ficar adstrito às situações em que o destinatário não pode ser localizado. Não à toa, o repositório de jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que para serem consideradas válidas as citações/notificações realizadas pela via editalícia, há de se esgotar todas as possibilidades para a citação pessoal dos interessados. [...]. Ocorre que, em consulta ao Sistema Sinesp/Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública (anexo), foi possível encontrar cadastro de novo endereço [...]. Assim sendo, e com fulcro no art. 91, II, “b”, do Regimento Interno da Corte de Contas, de modo a bem observar a garantia constitucional do contraditório, bem como evitar futuras arguições de nulidade, requer-se a citação [...] para, querendo, apresentar arrazoado defensivo. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>Processo nº</b>	TC/513431/2018
<b>Tipo</b>	Reforma
<b>Tema</b>	Adicional de Inatividade percebido por ex-militar reformada por invalidez

**DESTAQUE**

Sob o fundamento de que o Decreto nº 4.439/1986 é anterior à diferenciação do tempo mínimo entre militar mulher e homem e tendo em vista que o percentual devido a título de **Adicional de Inatividade** deveria ser proporcionalmente isonômico entre homens e mulheres que atinjam o limite temporal legalmente estipulado, restou mantido em 35% o Adicional de Inatividade devido à ex-militar reformada por invalidez, o que também ocorre nos casos de inatividade voluntária de militar mulher.

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Para fins de fixação do percentual adequado do **Adicional de Inatividade** percebido pela ex-militar reformada por invalidez, a autarquia previdenciária adotou uma interpretação conforme a Constituição, a fim de adequar o disposto na Lei nº 4.491/1973 aos parâmetros constitucionais legitimadores de um tratamento isonômico entre homens e mulheres. Desse modo, levou em consideração as novas disposições previstas em legislação posterior, Lei nº 5.681/1991, que regulamentou a transferência do servidor estadual para inatividade. A referida lei diferenciou o tempo mínimo de serviço exigido para homens e mulheres, e, se aplicado em conjunto com o que dispõe a literalidade do Decreto nº 4.439/1986, teríamos uma situação em que o policial militar homem que completasse o tempo mínimo de serviço receberia 35% de Adicional de Inatividade, ao passo que a policial mulher que completasse o tempo de serviço mínimo exigido pela legislação receberia o Adicional de Inatividade no percentual de 20%. Logo, afigura-se incompreensível a referida diferenciação de percentuais entre homens e mulheres, quando a legislação já prevê um regime jurídico que não exige da mulher o mesmo tempo de serviço do policial militar homem. Desta feita, sob o fundamento de que o Decreto nº 4.439/1986 é anterior à diferenciação do tempo mínimo entre militar mulher e homem e tendo em vista que o percentual devido a título de Adicional de Inatividade deveria ser proporcionalmente isonômico entre homens e mulheres que atinjam o limite temporal legalmente estipulado, restou mantido em 35% o Adicional de Inatividade devido à interessada, o que também ocorre nos casos de inatividade voluntária de militar mulher. A referida divergência restou sanada com o advento

da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

1ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/008230/2021
<b>Tipo</b>	Obrigações Comuns – Exercício de 2020
<b>Tema</b>	Análise de programas

## DESTAQUE

É imperioso que na análise das contas anuais seja emitido juízo de valor acerca do sucesso dos programas orçamentários, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais dos órgãos auditados, ratificando que o gasto público não apenas cumpriu os ditames legais como também foi qualitativo no alcance da finalidade pública que visou atender.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O desenvolvimento de políticas públicas vincula-se diretamente ao processo de planejamento e de gestão. A definição das prioridades e de metas de governo expressa nos planos, programas e ações demandam o acompanhamento sistemático dos processos e dos resultados, de modo a subsidiar as intervenções referentes ao aperfeiçoamento e adequações de ações, mediante as restrições verificadas no cumprimento dos objetivos previstos. No atual estágio do controle externo, comprehende-se que tão ou até mais importante que a verificação da legalidade dos atos de gestão é a análise da eficiência, eficácia e efetividade dos programas orçamentários da entidade em julgamento, já que apenas assim haverá ênfase numa administração verdadeiramente de resultados e concretude ao princípio orçamento-programa que permeia toda a disciplina da orçamentação no Brasil. Ao analisar os quantitativos referentes à execução física e orçamentária da referida entidade, constata-se a obtenção de alguns resultados inexpressivos, demonstrando que não ocorreu a plena e relevante aderência entre o planejamento e a execução orçamentária. Desse modo, e pelo fato de tais problemas constituírem um obstáculo ao ciclo orçamentário com consequências deletérias ao interesse público, adverte-se que a baixa aderência às metas orçamentárias/financeiras poderá ter repercussão sobre a análise das posteriores prestações de contas anuais do Órgão. Por fim, considerando os achados de auditoria, tem-se como desnecessária a reprodução dos fundamentos jurídicos que presidem o exame da prestação de contas em análise, porquanto se acham demonstrados no Relatório de Fiscalização, elaborado pela 7ª Controladoria de Contas de Gestão. O opinativo ministerial foi pela irregularidade das contas sem devolução, com aplicação de multas regimentais e realização de diversas recomendações, dentre elas, a

recomendação de que a entidade atue com maior zelo no processo de planejamento das suas metas e ações anuais, com a devida alimentação dos dados no Sigplan. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

## 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	008606/2022
<b>Tipo</b>	Pedido de Rescisão
<b>Tema</b>	Matéria de ordem pública suscitada em sede de demanda rescisória

## DESTAKE

É incabível o pedido de rescisão com fundamento no art. 80, inciso IV da Lei Complementar n. 081/2012, para discutir questão sobre a qual não houve nenhuma deliberação no processo de controle externo originário, ainda que a matéria suscitada pela via estreita da demanda rescisória seja considerada de ordem pública.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se tratava de um pedido de rescisão solicitado por determinado responsável em face de uma decisão proferida pelo TCE/PA que julgou irregular as contas de sua responsabilidade, imputando-lhe débito e aplicando a multa proporcional ao dano. Em síntese, o requerente argumentou que a decisão rescindenda violou dispositivo de lei ao contrariar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 636886/AL - Tema 899, que reconheceu a “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas*”. No entanto, ao se examinar o processo de origem, constatou-se que a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada pelo órgão julgador, nem de ofício e tampouco por provocação da parte que se beneficiaria com o seu reconhecimento, não havendo, portanto, nenhuma deliberação sobre a matéria no processo de controle externo originário. De início, o parecer ministerial relembrou que, de acordo com a jurisprudência do TCE/PA, “*o intitulado pedido de rescisão consiste em via estreita de impugnação de decisão transitada em julgado, que se assemelha à ação rescisória do processo civil brasileiro, consistindo em meio autônomo de impugnação, pelo qual se dá origem a um novo processo. Por conseguinte, distinto dos processos de prestação ou tomada de contas.*” E justamente por se tratar de demanda similar à ação rescisória do processo civil, o *Parquet* Especializado seguiu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo o qual “*a violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido*

*objeto de deliberação na ação rescindenda.”* Em sua manifestação, o órgão ministerial destacou que o referido entendimento do STJ é baseado na previsão do art. 508 do CPC (*aplicado subsidiariamente nos processos de competência do TCE/PA, por força do art. art. 290 do RITCE/PA*), segundo o qual, “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*” Desse modo, sem desconsiderar as semelhanças e as particularidades existentes entre o pedido de rescisão previsto na LOTCE/PA e a ação rescisória do processo civil, o *Parquet* de Contas não vislumbrou nenhuma razão para que o disposto no art. 508 do CPC não seja aplicado na esfera controladora do TCE/PA, a fim de que se considere incabível o manejo da demanda rescisória sob o fundamento de violação literal de lei, para discutir questão sobre a qual não houve nenhuma deliberação no processo de controle externo originário. Com esses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência do pedido de rescisão, porquanto a questão suscitada pelo requerente, ainda que cognoscível de ofício por ser matéria de ordem pública (prescrição), não foi objeto de discussão no processo de controle externo em que se formou a coisa julgada, o que impede de ser excepcionada como apta a gerar o vício rescisório ou transrescisório. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

4ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	021406/2022
<b>Tipo</b>	Pedido de Rescisão
<b>Tema</b>	Incidência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória na esfera controladora

## DESTAQUE

A incidência da prescrição na esfera controladora alcança apenas as sanções (prescrição da pretensão punitiva) e a obrigação de reparar o dano (prescrição da pretensão resarcitória), não constituindo impedimento para o julgamento de mérito das contas.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se tratava de um pedido de rescisão solicitado por determinado responsável em face de uma decisão proferida pelo TCE/PA que julgou irregular as contas de sua responsabilidade, mas sem imputação de débito e sem aplicação de qualquer sanção. Em síntese, o requerente argumentou que a “*pretensão de imputar ao responsável a irregularidade pelo convênio firmado a mais de 15 (quinze) anos já prescreveu*”, razão pela qual requereu a procedência do pleito rescisório para que o processo de contas originário fosse extinto sem resolução do mérito, reconhecendo-se, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. De início, o parecer ministerial refutou a alegação de infringência ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal (violação ao contraditório e à ampla defesa), notadamente porque, segundo uma concepção tridimensional ou substantiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a garantia do contraditório e da ampla defesa compreende ao direito de informação, de reação e de influência, ao passo que o requerente sustentava a existência de uma quarta vertente desse direito fundamental, qual seja: o “direito de ter uma tese de defesa enfrentada de ofício pelo órgão julgador”. Sobre essa questão, o órgão ministerial esclareceu que, embora a prescrição seja, de fato, uma matéria de ordem pública, ela poderá/poderia ser reconhecida de ofício pelo TCE/PA, mas está longe de ser uma obrigação e tampouco um direito subjetivo do interessado derivado dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Quanto à incidência da prescrição sustentada pelo requerente, o *Parquet* de Contas ressaltou que a decisão rescindenda não tinha aplicado nenhuma sanção em face do responsável e tampouco lhe impôs a obrigação de reparar algum dano, o que corroborava com o fato de que o que o requerente pretendia, na verdade, era a incidência da prescrição sobre o próprio julgamento de mérito das contas. No

entanto, o parecer ministerial ressaltou que a prescrição na esfera controladora alcança apenas as sanções (prescrição da pretensão punitiva) e, mais recente, a obrigação de reparar o dano (prescrição da pretensão resarcitória), não constituindo impedimento para o julgamento de mérito das contas, sendo este, inclusive, o entendimento pacífico do TCU. Em sua manifestação, o órgão ministerial relembrou, ainda, que o art. 12 da Resolução nº 19.503/2023 - TCE/PA deixa claro que o julgamento das contas não constitui uma espécie de sanção apta a ser alcançada pela prescrição, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, “*o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.*” Por fim, o MPC/PA salientou que a decisão rescindenda transitou em julgado antes do advento da Resolução nº 19.503/2023 - TCE/PA, motivo pelo qual as disposições do referido ato normativo não poderiam ser aplicadas no caso concreto, haja vista que, segundo o art. 17 da aludida norma, a Resolução nº 19.503/2023 - TCE/PA se aplica “*somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data de publicação desta norma*”. Com esses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência do pedido de rescisão. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

5ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/517104/2018 (TC/516396/2013)
<b>Tipo</b>	Pedido de Rescisão (Acórdão nº 56.994/2017)
<b>Tema</b>	Validade das comunicações postais e editalícias expedidas pela Corte nos moldes dos arts. 211, II e IV, 212, 213 e 218, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 63/2012) c/c o art. 248, §4º do Código de Processo Civil.

## DESTAQUE

São válidas as comunicações processuais empreendidas na forma regimental, inexistindo qualquer exigência para que sejam recebidas pelo próprio destinatário, na hipótese de terem sido efetivadas mediante carta registrada dirigida para o endereço do responsável.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No mais, é de se consignar que, revolvendo os autos principais (TC/516396/2013), constata-se que o interessado foi comunicado de audiência, por mais de uma vez, para apresentar razões de justificativa, conforme fazem prova as comunicações postais e editalícias expedidas pela Corte às pp. 05-08, 41-47 e 60-61 (peça 2), como também foi regularmente notificado às pp. 99-101, 106, 109-111 e 116 (peça 2) do julgamento das contas sob refute, razão pela qual a alegação de violação ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa não se sustenta. Ao revés, resta demonstrada a incolumidade de tais atos processuais, vez que validamente praticados nos moldes autorizados pelos arts. 211, II e IV, 212, 213 e 218, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 63/2012) <sup>[1]</sup> c/c o art. 248, § 4º do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>. Nessa senda, também não se mostra indene a alegação de incongruência de endereçamento das comunicações realizadas, tampouco de recepcionamento por pessoas desconhecidas do Instituto, dado que o endereço utilizado pela Corte consta da base de dados da Receita Federal (p. 15 – peça 2 dos autos principais), sendo pacífica a respeito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos (ora grifados): “*Considera-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o recebedor da correspondência.*” (Enunciado do Acórdão nº 2595/2007 – Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 05/12/2007) “*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.*” (Enunciado do Acórdão nº 4748/2021 -Primeira Câmara – Relator: Ministro Vital do

Rêgo. Data da sessão: 23/03/2021). Aliás, conforme bem apontado pela Unidade Técnica e irrefutavelmente demonstrado à p. 48 – peça 2 dos autos de origem, logo “[...] *após a publicação da Comunicação de Audiência nº 065/2015, o interessado compareceu à Secretaria deste e. Tribunal de Contas e fez vista dos autos do processo, tomando ciência do que nele havia*” (grifos no original – p. 4 - peça 7), cabalmente suprindo, assim, todas as citações anteriores, conforme disposto no § 2º do art. 211 do RITCE/PA<sup>[3]</sup>. **Dr. Stephenson Oliveira Victer.**

<sup>[1]</sup> “Art. 211 - *A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:*

(...)

*II - por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento;*

(...)

*IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;*”

“Art. 212 - *Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a mesma será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.*” (grifou-se)

“Art. 213 - *Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos ou no rol dos responsáveis, devendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.*”

“Art. 218 - *As citações e notificações consideram-se perfeitas com a:*

(...)

*II - juntada aos autos da confirmação de entrega do telegrama postado eletronicamente;*

(...)

*IV - publicação no Diário Oficial do Estado.*” (grifou-se)

<sup>[2]</sup> “Art. 248 - *Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*

(...)

*§ 4º - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”* (grifou-se)

<sup>[3]</sup> “Art. 211. (...)

*§ 2º Supre a falta da audiência, da citação ou da notificação, o comparecimento espontâneo do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, desde que havido após a determinação.”* (grifou-se)

6ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	520180/2017
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Execução parcial do objeto do Convênio – antecipação de pagamento e ausência de cobertura contratual

**DESTAQUE**

A antecipação de pagamento pelo convenente à empresa responsável e ausência de cobertura contratual atrai a irregularidade das contas de Convênio.

**INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

O caso submetido à apreciação do MPC/PA tratava-se da Prestação de Contas de Convênio que tinha por objeto pavimentação asfáltica e drenagem superficial de avenida, no valor total de R\$499.233,06 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), sendo R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) provenientes de recursos estaduais e R\$39.233,06 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) a título de contrapartida do município convenente. Pela documentação contida nos autos, restou comprovado que a Prefeitura realizou antecipação de pagamento à empresa prestadora de serviços, de forma ilícita, afrontando o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, além do que a execução orçamentária e financeira do Instrumento, a favor da empresa, após 31/12/2012, deu-se sem cobertura contratual, pois não consta nos autos termos aditivos ao contrato de prestação de serviço. Dessa forma, tais irregularidades impedem que seja aferido o nexo de causalidade, que é evidenciado por meio da relação entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o que atrai a irregularidade para a presente prestação de contas e a possível devolução dos recursos públicos repassados e não comprovados, na proporção dos recursos estaduais repassados, sem alcançar os valores da contrapartida previstos no ajuste. **Drª. Deíla Barbosa Maia.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	513015/2013
<b>Tipo</b>	Tomada de Contas
<b>Tema</b>	Transcurso de extenso lapso temporal entre a instauração da tomada de contas e a citação. Arquivamento das contas por iliquidez e não por ausência e pressupostos processuais. Necessidade de comprovação do prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

### DESTAQUE

O transcurso de extenso lapso temporal entre a instauração da tomada de contas especial e a citação do responsável pode ocasionar o arquivamento do processo por iliquidez e não por ausência de pressupostos processuais. O art. 53, § 3º da Lei Orgânica do TCE/PA prescreve que a iliquidez ocorre apenas na hipótese de caso fortuito ou força maior, mas, de acordo com o TCU, deve haver comprovação do efetivo prejuízo à defesa, não cabendo sua mera presunção.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O § 3º do art. 53 da LOTCE/PA bem diferencia os institutos da (i) iliquidez das contas, que culmina em seu trancamento e posterior arquivamento, (ii) dos pressupostos processuais, cuja ausência culmina no arquivamento do processo, e, ainda, (iii) da racionalidade administrativa e economia processual, que enseja, também, o arquivamento dos autos, sendo todos os casos hipóteses de decisão terminativa. O instituto da iliquidez das contas exige que caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, torne materialmente impossível o julgamento de mérito, nos termos do art. 57 da LOTCE/PA. No caso em apreço, não se identifica qualquer caso fortuito ou força maior que impeça o julgamento do mérito da demanda. O responsável também não comprova tais casos em sua defesa (fls. 299/303, vol. 16), ao contrário, seu comparecimento aos autos e sua efetiva manifestação demonstram que, mesmo com o decurso de longo lapso temporal entre a instauração da TCE (05/06/2013, fl. 01, vol. 1) e seu chamamento aos autos (28/04/2022, fl. 278, vol. 16), não houve qualquer prejuízo para a defesa, o que poderia, de acordo com o TCU, ensejar o trancamento das contas por iliquidez, desde que efetivamente comprovado tal dificuldade ou prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, o decurso de longo período de tempo entre a (i) ocorrência das irregularidades e a instauração da tomada de contas, ou (ii) entre a instauração da tomada de contas e a citação do responsável, pode resultar na iliquidez das contas, desde que seja

comprovado pelo responsável o efetivo prejuízo à defesa. Mesmo em casos claros de destruição de documentos, como a ocorrência de incêndio ou outro incidente, o TCU mantém a exigência de comprovação do efetivo prejuízo, reforçando que nem mesmo sinistros publicamente conhecidos são capazes de, automaticamente, gerar prejuízo à defesa do responsável, permanecendo seu ônus de comprovar que o incidente prejudicou o exercício da plenitude de defesa. Conclui-se, assim, que, seja qual for o fato que sustenta a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio à vontade do gestor – seja um grave sinistro no local de guarda dos documentos ou longo decurso de tempo, ou outra causa – há de se comprovar o efetivo prejuízo ao direito de defesa, não cabendo sua mera presunção. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**